



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 51.425  
(Processo nº. 2005/51512-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 111/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de MUJU e a SESP.

Responsável: Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO – prefeito à época

Relator: Conselheiro corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:  
Processo nº. 2005/51512-8.

Convenio: 111/2004

Convenientes: SASPA x Prefeitura Municipal de Muju

Responsável: João Martins Cardoso Filho – prefeito à época

Objeto: Co-Financiamento de Ação de Saúde no Município

Valor: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Assunto: Tomada de Contas

Exercício Financeiro: 2004

Procedência: Prefeitura Município de Muju

O Processo esta em ordem e com tramitação regular.

A SESP não enviou a este TCE, o Laudo Conclusivo.

A 6ª CCE, em manifestação preliminar (fl. 24), opina pela irregularidade das contas do Sr. João Martins Cardoso Filho, considerando-o em debito com a Fazenda Publica Estadual no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em face da ausência da documentação comprobatória das despesas, acrescido dos encargos legais e multas regimentais cabíveis. Sugere ainda, a aplicação de multa ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, pela desobediência aos termos da Resolução nº 13.089/95/TCE.

Devidamente citados (fls.31/34), os responsáveis apresentaram as defesas (fls. 37/43 e 63/144).

A 6ª CCE, em manifestação final (fls. 146/147), ratifica seu posicionamento anterior, ressaltando que, os documentos comprobatórios das despesas, juntados na defesa, são fotocópias, e ainda, a execução das despesas não foi antecedida de processo licitatório, mantendo a sugestão



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

de multa ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, haja vista que os termos de sua defesa não revelam pertinência.

O Ministério Público de Contas (fl.252) acompanha o posicionamento do órgão técnico, discordando, contudo, da sugestão de aplicação da multa regimental ao Sr. Fernando Agostinho da Cruz Dourado, por entender que os termos da defesa são suficientes para sanar a falha anteriormente apontada, trazendo aos autos, a documentação questionada (fls.43), pelo que, retira a sugestão de aplicação de multa ao Ex-secretário de Saúde.

E o relatório

V O T O;

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fundamento no art. 166, III, "a" e "b", do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. João Martins Cardoso Filho, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que devera ser devolvido devidamente acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das seguintes multas regimentais:

(i) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no art. 232, pelo débito apontado;

(ii) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 233, VI, pela instauração da Tomada de Contas.

Em relação ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, deixo de aplicar multa em razão da publicação do Decreto nº. 0311 de 08.03.2003 que dispõe sobre a atribuição de competência aos responsáveis pelas unidades da SESPA e da ratio decidendi contida na Resolução nº. 16.864, desta Corte de Contas, que estabeleceu a responsabilidade aos ordenadores de despesa, nos casos de delegação regular.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III alínea b c.d c/c os arts. 62,82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO - prefeito à época CPF nº. 029.502.942-00, ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigida a partir de 16.02.2004 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo dano



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

causado ao erário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas;

As multas devem ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 21 de novembro de 2012.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Corregedor Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante  
AJ/0100026